

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei Nº 604, de 2007, Nº 610, de 2007, Nº 1.188, de 2007, Nº 1.225, de 2007, Nº 1.425, de 2007 e Nº 1.743, de 2007)

Dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão e registro de diploma de curso superior.

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Fábio Souto, veda a cobrança de taxas pela primeira emissão e registro de diplomas de curso superior.

O primeiro projeto de lei apensado, de Nº 604, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Gerson Peres, amplia o alcance da gratuidade, pois veda a cobrança de taxas para emissão de diplomas ou certificados definitivos, bem como para o “fornecimento de certificado ou certidão provisória de cursos de 1º, 2º e 3º graus”. Usando a terminologia legal hoje utilizada, seriam esses os cursos “fundamental, médio e superior”.

A segunda proposição apensada, o projeto de lei Nº 610, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Cleber Verde, tem texto idêntico ao da proposição principal.

O terceiro projeto de lei apensado, de Nº 1.188, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Lindomar Garçon, veda a cobrança de taxa para a emissão de diploma de qualquer nível de ensino, à semelhança do PL Nº 604, de 2007, acima descrito.

O projeto de lei Nº 1.225, de 2007, apresentado pelo Nobre Deputado Eduardo Gomes, restringe a gratuidade ao primeiro diploma de cursos de nível médio, técnico e superior.



CAFCE82618

O projeto de lei apensado, de Nº 1.425, de 2007, é de autoria do Deputado Gerson Peres que, também, apresentou o primeiro projeto de lei apensado acima descrito (Nº 604, de 2007). A proposição obriga as instituições de ensino superior públicas ou privadas a fornecerem declaração provisória gratuita cuja validade se estende para todos os fins de direito, imediatamente após a conclusão do curso universitário. Estabelece, outrossim, multa quando da não expedição dessa declaração e em caso de reincidência, pena de detenção ou convertida em serviços prestados.

O último projeto de lei apensado, de Nº 1.743, de 2007, de autoria da Sra Manuela D'Ávila é idêntico à proposição principal, na medida em que garante o direito à primeira emissão e registro de diplomas de curso superior e veda a cobrança de taxas para este fim.

O Deputado Antônio José Medeiros foi, inicialmente, escolhido como relator deste projeto de lei. O Deputado Medeiros chegou a redigir seu parecer que não foi apreciado pelo plenário da Comissão, em virtude de seu licenciamento.

Escolhida para substituí-lo vamos louvar-nos do seu parecer, no que consideramos pertinente.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A isenção da taxa relativa à primeira emissão e registro de diploma da qualquer nível de ensino é providência oportuna que vai contribuir para melhor regular o quadro da educação em nosso País.

Conforme argumenta a justificção do projeto de lei principal, a emissão e registro de diploma de curso superior não representa um serviço a ser escolhido pelo estudante e, como tal, a ser pago. Trata-se de conseqüência necessária do curso



concluído e, portanto, de condição para o exercício das prerrogativas inerentes ao diploma. Argumentação semelhante pode ser desenvolvida para todos os demais níveis de ensino.

No caso das universidades federais, a cobrança pela emissão e registro de diploma fere o art. 206 da Carta Constitucional, que determina a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. No caso das universidades privadas, trata-se de delegação do Poder Público às instituições que se qualificam como “universidades” que, como tal, assumem voluntariamente essa obrigação de emitir e registrar diplomas.

O mesmo raciocínio se aplica aos estabelecimentos do ensino básico: a cobrança pela emissão e registro de diploma por instituições públicas fere o art. 206 da Constituição; as instituições privadas - dotadas da prerrogativa de emitir diplomas ou certificados - representam, como no ensino superior, uma delegação do Poder Público.

Assim, justificam-se plenamente os projetos de lei principal e o apensados Nº 610 , de 2007, Nº 604 de 2007 e Nº 1.188 de 2007, 1225 de 2007 e 1.743, de 2007.

As providências preconizadas pelo projeto de lei apensado Nº 1.425, de 2007 relativas à obrigatoriedade da emissão de declaração temporária de conclusão de curso, enquanto não for fornecido o diploma ou certificado definitivo, parecem-nos adequadas e vem complementar as medidas previstas pelas demais proposições.

Por essas razões nosso parecer é favorável aos projetos de lei nº 224, de 2007 (principal) e aos projetos de lei apensados de nºs 610, de 2007; 604, de 2007; 1.188, de 2007; 1.225, de 2007; 1.425, de 2007; e 1.743, de 2007, mas na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2007**

Veda a cobrança de taxa ou contribuição relativa à primeira emissão e registro de diploma ou de certificado de conclusão de curso pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências

O Congresso Nacional:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxa ou contribuição relativa à primeira emissão e registro de diploma ou de certificado definitivo de conclusão de curso pelos estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

§ 1º Ficam obrigadas as instituições referidas no *caput* a expedir, imediatamente após a conclusão do respectivo curso, declaração provisória gratuita, cuja validade se estende para todos os fins de direito.

Art. 2º A infração do disposto no Art. 1º implicará multa a ser estipulada pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA



CAFCE82618

ArquivoTempV.doc



CAECE82618